



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326125

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2077449-29.2025.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus nº: 2077449-29.2025.8.26.0000

Impetrante: WINDSOR DA SILVA DE SOUZA

Paciente: ANDERSON DOS SANTOS DE SOUZA

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL CENTRAL DA
COMARCA DA CAPITAL

Voto nº 35.567

Habeas Corpus. Crime de roubo majorado.
Inadequação da via eleita. Matéria de
recurso de apelação, já julgada.
Impetração indeferida in limine.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado
em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que
foi denunciado, processado e ao final condenado a
uma pena "de 8 anos e 9 meses de reclusão, em regime
fechado, pela suposta prática do crime de roubo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majorado (art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal)". Alega sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora porque as provas foram produzidas sem a observação do contraditório e da ampla defesa, tornando nula sua condenação. Pede a concessão da Ordem, também em liminar, para que seja expedido contramandado de prisão, reconhecendo-se a "nulidade do reconhecimento pessoal realizado na fase policial e em juízo, por violação ao artigo 226 do CPP, com a consequente anulação da condenação" (fls.01/05).

Em caráter de urgência, indeferiu-se o pedido liminar (fls.28/29).

É o relatório.

A Impetração não deve ser conhecida in limine.

Isto porque: **1.** a ação de ***habeas corpus*** não é o instrumento adequado para combater a questão ora tratada, pois essa análise valorativa envolve considerações de mérito e que somente poderiam ser sopesadas em via que não seja sumária e de cognição restrita, como aqui; **2.** a questão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

referente à eventual nulidade deveria ser impugnada por meio de recurso de apelação; 3. conforme informações obtidas por meio do sistema SAJ de controle de andamento processual, o específico instrumento foi interposto pelo Paciente (Processo nº 0098896-98.2018.26.0050), sendo julgado em 16.03.2023, sendo mantida a condenação, com redução da pena, de modo que a coisa julgada foi regularmente formada; 4. não se vislumbra irregularidade, vício ou despropósito no ato combatido, mesmo porque a coisa julgada formada se encontra fundamentada no necessário para se compreender as razões do não atendimento das pretensões do Paciente, sabido que esta via restrita não se presta às reavaliações subjetivas; 5. para esta situação, a jurisprudência desta Câmara já se firmou neste sentido (HC nº 2253159-15.2015.8.26.0000, rel. Des. Machado de Andrade, j. em 28.01.2016): “Primeiramente, com relação ao pedido de fixação do regime prisional mais brando, verifica-se que, o que o impetrante pretende é a reforma da r. sentença. Ocorre que a fixação de regime prisional em sentença condenatória não pode ser discutida na estreita via do “*habeas corpus*”, por ser matéria de mérito. Assim, se não há qualquer ilegalidade na fixação do regime prisional, não cabe em “*habeas corpus*” discussão quanto a justiça ou injustiça do que foi decidido na sentença condenatória, pois sua apreciação deve ser feita em recurso de apelação” .



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, não se conhece da Impetração, indeferida in limine, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, bem como nos termos do artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

P. R. I..

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR